



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 17 de março de 2022.

PARECER

CMP DSL/Nº 0396/2022– DAJ 106/2022

Ementa: Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 0396/2022, que “Cria o canal de denúncias do cidadão e dá outras providências”. Impossibilidade.

Introdução:

Versa o presente parecer referente ao Projeto de Lei n.º 0396/2022, que “Cria o canal de denúncias do cidadão e dá outras providências”, de iniciativa dos nobres Vereadores Octávio Sampaio e Fred Procópio.

É o sucinto Relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que o presente Projeto de Lei de autoria do Ilmo. Sr. Vereador

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Octávio Sampaio está fundamentado no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não dentre as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do art. 60, ambos da LOMP. Entretanto a matéria posta em análise tem natureza administrativa de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Petrópolis, nos termos do inciso III, do art. 38, também da LOMP, combinado com os arts. 78 caput; 81, inc. IV e §2º, inc. II, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS

Art. 38. São da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - organizar os seus serviços administrativos;

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Administração

Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 78. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que criem, alterem ou extingam cargos e funções dos servidores da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos, e a iniciativa dos Projetos de Resolução que cuidem da administração do prédio em que se localiza a Câmara Municipal e respectivos serviços administrativos.

Parágrafo único. Nos Projetos de Lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 81. O Projeto de Resolução, que independe de sanção do Prefeito, destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara Municipal deva pronunciar-se em casos concretos, tais como sobre:

(...)

IV - assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos, que não se compreendem nos limites do simples ato administrativo.

(...)

§ 2º Os Projetos de Resolução podem ser de iniciativa da Mesa, de Comissão da Câmara e de Vereador, com exceção das seguintes matérias, de competência exclusiva da Mesa:

(...)

II - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos, inclusive, aqueles relacionados com a manutenção do Paço Hermogênio Silva;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

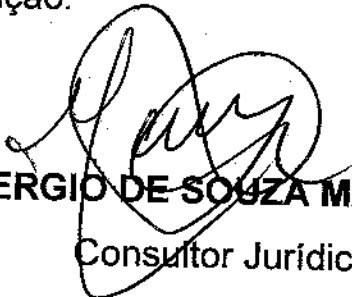
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Ressalta-se destarte, que o presente Projeto de Lei não atende os requisitos legais e regimentais, pois a iniciativa legislativa referente ao objeto analisado é de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, pois se trata de um serviço (Canal de Denúncias) a ser disponibilizado ao cidadão petropolitano, para denúncias contra maus gestores do erário público.

À vista do exposto, considerando que o presente Projeto de Lei, apresentado pelos Ilmos. Srs. Vereadores Octávio Sampaio e Fred Procópio, apresenta vício formal de constitucionalidade, este DAJ **OPINA DESFAVORAVELMENTE** a sua tramitação nesta Casa de Leis, após cumpridos todos os procedimentos legais e regimentais.

É o parecer.

A superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435